

curios, visto apenas lhe caber agora dar parecer sobre questões relativas ao julgamento de recursos em matéria de informações anuais e já não julgar tais recursos.

A circunstância de o extinto Conselho de Recursos proferir decisões, aliada ao facto de não ser indicado o órgão julgador para o qual o Conselho Superior de Disciplina produzia pareceres, levou, contudo, este último a chamar a si também o julgamento dos referidos recursos, submetendo embora a respectiva decisão a homologação ministerial. E nem mesmo quando a actual Organização Geral do Ministério do Exército, criada pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, manteve circumscrita à emissão de pareceres a competência do Conselho Superior de Disciplina do Exército, esta situação se modificou, sendo, antes, até ratificada pela determinação n.º 8, inserta na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 30 de Junho de 1960.

Desviando-se igualmente do procedimento consignado na lei — Regulamento Geral de Informações, posto em execução pelo Decreto n.º 21 556, de 25 de Junho de 1932 —, tem a prática aconselhado que sejam dadas a conhecer aos interessados não só as informações anuais como também informações de outra natureza, quando delas constam elementos desfavoráveis, pois assim se garante de um modo mais amplo aos militares a faculdade de recurso contra decisões inquinadas de qualquer vício.

São precisamente estas discrepâncias entre uma legislação antiquada e as exigências práticas da realidade que justificam o presente diploma, visto constituir uma necessidade indispensável o estabelecimento de normas coordenadoras relativamente aos recursos, e respectivo julgamento, em matéria de informações anuais e outras.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as informações prestadas acerca de militares, nos termos da legislação vigente, e que não sejam classificadas expressamente na lei como confidenciais, devem ser dadas a conhecer aos interessados, quando o juízo ampliativo ou a resposta a qualquer quesito se apresentem desfavoráveis.

Art. 2.º Ao militar que considerar injusto o teor da sua informação assiste o direito de reclamar, por escrito, para o chefe informante, dentro do prazo de cinco dias, contados a partir daquele em que for notificado.

Art. 3.º Se a reclamação não for atendida, ou o for apenas em parte, assiste ao militar reclamante o direito de recurso, dentro do prazo de cinco dias, contados a partir daquele em que tiver tomado conhecimento do despacho do chefe reclamado.

§ único. Os recursos serão sempre dirigidos ao presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército.

Art. 4.º O Conselho Superior de Disciplina do Exército, no julgamento destes recursos, justificará a sua decisão com um parecer fundamentado, devendo previamente ouvir, por escrito, a entidade de quem o chefe informante dependa directamente.

§ único. As decisões do Conselho Superior de Disciplina do Exército, proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída no corpo deste artigo, carecem de homologação do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota

Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 46 953

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 12.º a aditar ao § único do artigo 60.º e o § único do artigo 66.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, promulgado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 60.º
§ único.

12.º Comerciar ou exercer indústria, por si ou interposta pessoa, na área do porto a que pertence, sem prévia autorização ministerial.

Art. 66.º
§ único. São especialmente determinantes da pena de demissão:

- a) A condenação definitiva a pena maior por qualquer crime;
- b) A condenação definitiva a pena correccional por crime infamante;
- c) O facto declarado no n.º 12.º do § único do artigo 60.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 46 954

Entre as realizações previstas no âmbito do Plano Intercalar de Fomento figura completar o sistema de crédito existente nas províncias ultramarinas, tendo sido já criadas, na sequência dos diplomas que instituíram as Caixas de Crédito Agro-Pecuário de Cabo Verde e de Angola, a Caixa de Crédito Agro-Pecuário de Timor e a Caixa de Crédito de S. Tomé e Príncipe.

Nessa mesma orientação se filia a estruturação, de harmonia com o esquema de medidas de política eco-